



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

**Processo de Licitação: 138/2024**

**Pregão Eletrônico: 27/2024**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO, TREINAMENTO, LICENÇA DE USO E SUPORTE DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA DIGITAL PARA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ/RS.

**INTERESSADO:** DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 03.703.992/0001-01

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de esclarecimentos e posterior impugnação ao edital de licitação 138/2024, pregão eletrônico 27/2024. Considerando os pareceres jurídicos nº 103/2024 e 104/2024, decidiu-se pelo **indeferimento do pedido de impugnação**, devido à intempestividade da mesma. Ademais, o órgão técnico analisou a pertinência das alegações da impugnante e promoveu as adequações necessárias, conforme Edital de Retificação publicado nessa data.

São Pedro do Butiá, aos 05 de novembro de 2024.

*José Henrique Heberle*  
**JOSE HENRIQUE HEBERLE**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

**PARECER 103/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA**

Ao  
Setor de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal  
São Pedro do Butiá, RS

<b>Proc. nº</b>	Licitação 138/2024
<b>Assunto:</b>	Pregão Eletrônico 27/2024

**RELATÓRIO:**

A matéria trata de impugnação ao edital da licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, migração, treinamento, licença de uso e suporte de software de gestão pública digital para o Município de São Pedro do Butiá.

Aduz, em síntese, a impugnante DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA que a licitação está direcionada à empresa GOVBR/dueto, já que exigiu marca específica de sistema gerenciador de banco de dados. Ainda, que o item 4.3 do edital cria obstáculo intransponível à elaboração da proposta. Sustenta a exigência excessiva de qualificação técnica, a ilegalidade da vedação à subcontratação, a ausência de informações essenciais no termo de referência, a ausência de informações acerca dos serviços de treinamento, incongruências na precificação, erros na descrição do objeto, entre outras desconformidades no edital. Requeru a suspensão do certame com a correção do texto e regras editalícias.

Este, o relatório.

Analiso.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

A impugnação é intempestiva, conforme previsto no art. 164 da lei 14.133/21, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

*Parágrafo único. A **resposta** à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial **no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior** à data da abertura do certame.*

O prazo de até três dias previsto no art. 164 da lei 14.133/21 para impugnação ao edital é um prazo mínimo para a análise a ser feita pela administração pública. É um prazo para a administração e não para o particular.

Ou seja, a administração deve dispor de 3 (três) dias úteis completos para análise da impugnação, o que deve ocorrer até o dia útil anterior ao do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

---

Em outras palavras, na apresentação de suas razões de impugnação o particular deverá observar a exigência de um interregno mínimo de três dias úteis antes da sessão de julgamento para que a administração possa decidir a respeito.

Na hipótese, ao apresentar sua insurgência ao final do dia 1º/11/2024, a impugnante concedeu à administração apenas o dia 04/11 e o dia 05/11 para análise e, portanto, não observou o prazo mínimo previsto em lei.

O prazo é contado retroativamente, ou seja, o termo inicial é o dia do pregão que, portanto, deverá ser excluído.

A impugnação foi encaminhada por e-mail no dia 1º/11/2024.

A sessão de abertura está prevista para o dia 06/11/2024.

Exclui-se o dia de início do prazo, ou seja, 06/11/2024.

Então, de 05/11, contando-se retroativamente, a administração deve dispor de 3 (três) dias úteis completos para análise.

Assim, 05/11, 04/11 e 01/11.

A impugnação foi encaminhada no dia 01/11/2024, às 16h49min, de modo que não concede à administração os três dias úteis necessários para análise, sendo, portanto, intempestiva.

Sugere-se, no entanto, que o órgão técnico analise a pertinência das alegações da impugnante e, se for o caso, promova as adequações necessárias.

**CONCLUSÃO:**

**Isso posto**, a assessoria jurídica opina pelo não conhecimento da impugnação porque intempestiva.

É o parecer.

À superior consideração.

São Pedro do Butiá, RS, 5 de novembro de 2024.

**LEANDRO GODOIS**

Advogado  
OAB/RS 47097



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

**PARECER 104/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA**

Ao  
Setor de Licitações e Contratos  
Prefeitura Municipal  
São Pedro do Butiá, RS

<b>Proc. nº</b>	Licitação 138/2024
<b>Assunto:</b>	Pregão Eletrônico 27/2024

**RELATÓRIO:**

A matéria trata de pedido de esclarecimentos em relação ao edital da licitação na modalidade pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, migração, treinamento, licença de uso e suporte de software de gestão pública digital para o Município de São Pedro do Butiá.

Postula, em síntese, a requerente DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA que sejam prestados esclarecimentos sobre a existência de justificativa para a exigência de marcas de SGDB, assim como apresenta questionamentos sobre o item “ESTRUTURA DO DATA CENTER/HOSPEDAGEM/NUVEM”.

Este, o relatório.

Analiso.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O pedido é intempestivo, conforme previsto no art. 164 da lei 14.133/21, senão vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

*Parágrafo único. A **resposta** à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial **no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior** à data da abertura do certame.*

O prazo de até três dias previsto no art. 164 da lei 14.133/21 para pedido de esclarecimentos é um prazo mínimo para a análise a ser feita pela administração pública. É um prazo para a administração e não para o particular.

Ou seja, a administração deve dispor de 3 (três) dias úteis completos para análise, o que deve ocorrer até o dia útil anterior ao do certame.

Em outras palavras, na apresentação de seus questionamentos o particular deverá observar a exigência de um interregno mínimo de três dias úteis antes da sessão de julgamento para que a administração possa analisar e prestar os esclarecimentos pertinentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Na hipótese, ao apresentar o pedido na tarde do dia 1º/11/2024, a requerente concedeu à administração apenas os dias 04/11 e 05/11 (e parte do dia 01/11) para análise e, portanto, não observou o prazo mínimo previsto em lei.

O prazo é contado retroativamente, ou seja, o termo inicial é o dia do pregão que, portanto, deverá ser excluído.

O pedido foi encaminhado por e-mail no dia 1º/11/2024.

A sessão de abertura está prevista para o dia 06/11/2024.

Exclui-se o dia de início do prazo, ou seja, 06/11/2024.

Então, de 05/11, contando-se retroativamente, a administração deve dispor de 3 (três) dias úteis completos para análise.

Assim, 05/11, 04/11 e 01/11.

O pedido de esclarecimentos foi encaminhado no dia 01/11/2024, às 13h45min, de modo que não concede à administração os três dias úteis necessários para análise, sendo, portanto, intempestivo.

Sugere-se, no entanto, que o órgão técnico analise a pertinência das alegações da requerente e, se for o caso, promova as adequações necessárias no edital.

**CONCLUSÃO:**

**Isso posto**, a assessoria jurídica opina pelo não conhecimento do pedido porque intempestivo.

É o parecer.  
À superior consideração.

São Pedro do Butiá, RS, 5 de novembro de 2024.

**LEANDRO GODOIS**

Advogado  
OAB/RS 47097